



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Receita

ASSUNTO : ROLO DE PAPEL ALUMÍNIO. FOLHA DE ALUMÍNIO PARA PROTEÇÃO DE FOGÃO A GÁS. PROTOCOLOS ICMS 199/09 E 135/13.

CONSULTA EXTERNA N° 075/16

I – RELATÓRIO

Em sua petição inicial (fls. 03 a 09), devidamente assinada (fls. 13 a 22) e acompanhada do recolhimento de taxa de serviços estaduais (fls. 10 a 12), a empresa questiona, em apertada síntese, se “*rolos de papel alumínio*” e “*folhas de alumínio para proteção de fogão a gás*”, uma vez não configurados, *a seu ver*, como “*papel alumínio ou papel espelho*” (subitem 19.32 do Anexo I do Livro II do RICMS/00), devem sofrer substituição tributária nas operações interestaduais.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Observe-se preliminarmente que, nos termos disciplinados no artigo 273 do Decreto-lei n.º 5/75, “*A consulta a ser apresentada, por escrito, sobre a matéria tributária, é facultada ao sujeito passivo da obrigação tributária e a outras pessoas, nas condições a serem determinadas pelo Poder Executivo*”. Através do Decreto n.º 2.473/79 (PAT), o Poder Executivo regulamentou aquele artigo, a fim de definir que a consulta sobre matéria tributária é facultada: “*ao sujeito passivo da obrigação; às entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais e aos órgãos da administração pública em geral*” (artigo 150).

A Resolução n.º 109/76, por sua vez, prevê que a petição indicará obrigatoriamente o número de inscrição estadual (art. 1º, § 1.º, “7”) e que a consulta não produzirá qualquer efeito quando não preencha os requisitos do artigo 1.º da referida Resolução (art. 6.º).

Desta forma, registra-se que **à presente resposta não serão produzidos os efeitos de que trata o Título IV, Livro Terceiro, do Decreto-lei n.º 5/75, Capítulo VI do Decreto n.º 2.473/79 e Resolução n.º 109/76.**

Antes de analisar o caso especificamente, é necessário partir de duas premissas.

Primeira, observe-se que é entendimento da Coordenação de Consultas Jurídico Tributárias que (1) a empresa deverá verificar a classificação do produto na NCM junto à Tabela do IPI e, em caso de dúvida quanto a esta, contatar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão a quem compete dirimir dúvidas nesse sentido, e (2) para o correto enquadramento de uma mercadoria no regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro, a empresa deverá observar cumulativamente a descrição da mercadoria e sua respectiva NCM/SH.

Segunda, em regra, no que tange “à destinação, caso determinada mercadoria possa ser utilizada em diferentes finalidades, a substituição tributária se aplica mesmo que lhe seja dada destinação diversa da que seja mencionada no Anexo I”¹ do Livro II do RICMS/00.

Realizados estes comentários, passamos a analisar o caso trazido aos autos.

A empresa indica clara e detalhadamente os produtos objeto de dúvida:

Alumgrill 30x7,5	Brilho no Fogão 27x29 c/ 6 unidades
 <p>Alumgrill 30x7,5 Produto perfeito para auxílio em tarefas culinárias. Apresentação em vários tamanhos para melhor satisfazer suas necessidades.</p> <p>Características da embalagem de venda Unidades: 25 Peso: 1.950kg Dimensões: 200x200x320</p>	 <p>Brilho no Fogão 27x29 c/ 6 unidades Perfeito protetor de fogão. Agilidade na manutenção da limpeza de seu fogão.</p> <p>Características da embalagem de venda Unidades: 50 Peso: 3.120kg Dimensões: 300x300x300</p>

Sem entrar no mérito sobre a correta classificação do produto na NCM junto à Tabela do IPI, por fugir à competência desta Coordenação, tem-se que, em certas hipóteses, os produtos são classificados em Capítulos da NCM relacionados ao material que compõe o produto, fato que enseja avaliação cuidadosa a respeito da viabilidade, ou não, de seu emprego em segmentos, e consequentemente finalidades, distintas.

Nota-se que o conteúdo e a destinação dos produtos analisados não têm ligação com o segmento de ‘Produtos de Papelaria’² e sua utilização no referido segmento mostra-se não usual e desvinculada à finalidade principal do produto. Em que pese a possibilidade – ainda que improvável – de alguém empregar o material sob análise em

¹ Posição já firmada e amplamente divulgada por esta Coordenação de Consultas Jurídico Tributárias por meio do Portal “Fale Conosco”, p.ex. respostas sob protocolos nº 20150304.01.1.012, 20150504.01.1.007 e 20150813.01.1.018.

² Neste sentido, observe-se a cláusula terceira, § 3º, I, do Convênio ICMS nº 92/2015, a seguir reproduzida:
“Cláusula terceira (...)”

§ 3º Para fins deste convênio, considera-se:

I - Segmento: o agrupamento de itens de mercadorias e bens com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, conforme previsto no Anexo I deste convênio;”.

atividades escolares ou de escritório (destinações usualmente aplicáveis aos produtos de papelaria³), não se trata de produto que tenha por finalidade, ainda que acessória, o seu emprego em atividades escolares ou de escritório, fato que, a meu ver, afasta o regime de substituição tributária fixado por meio do subitem 19.32 do Anexo I do Livro II do RICMS/00.

Assim, em meio à imprecisão da descrição “*papel laminado*” (subitem 19.32 do Anexo I do Livro II do RICMS/00) e sua previsão/inclusão em item ligado ao segmento de ‘*Produtos de Papelaria*’, entendo que, aos produtos sob análise, não se aplica o regime de substituição tributária a partir do referido subitem.

A conclusão é reforçada a partir da constatação de que os referidos produtos, bem como aqueles semelhantes comercializados por concorrentes da empresa que apresenta a dúvida, são disponibilizados à venda em supermercados na qualidade, regra geral, de artefatos de uso doméstico. Além disso, note-se que os papéis laminados usualmente encontrados em papelaria (*p.ex., fls. 30 e 31*) não se confundem com os produtos em análise, uma vez destinados, em regra, a “*recortes e trabalhos manuais, encapar objetos, enfeites para festas infantis, etc*”.

III – CONCLUSÃO

Realizados os comentários acima, é este o entendimento que interpreto aplicável à luz do disposto na legislação tributária fluminense.

Esta orientação perderá a validade caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada.

CCJT, Rio de Janeiro, 05 de julho de 2016

³ Neste sentido é a definição do termo ‘*papelaria*’ encontrada, *p.ex.*, no Minidicionário Sacconi da Língua Portuguesa, Ed. Atual, 1996.